



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: MEC/Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu) e Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)		UF: DF
ASSUNTO: Revisão do Parecer CNE/CES nº 35/2008, que trata de consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, referente ao credenciamento de Centros Universitários.		
RELATORES: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Antônio Carlos Caruso Ronca e Mário Portugal Pederneiras.		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2008-53		
PARECER CNE/CES Nº: 60/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/2/2009

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) e a Diretoria de Estatísticas e Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apresentaram à Câmara de Educação Superior (CES) deste Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007. A consulta foi formulada nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

Considerando que o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, Artigo 2º, Parágrafo 3º, diz que “Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES”;

Considerando que a Resolução nº 10, de 4 de outubro de 2007, do Conselho Nacional de Educação, no Artigo 3º, Inciso VII, estabelece que, para solicitar transformação em Centro Universitário, uma Faculdade precisa ter “programa de avaliação institucional com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES”;

Considerando que há, no âmbito do MEC/SESu – INEP e da comunidade acadêmica, interpretações diferenciadas dos referidos dispositivos legais;

Considerando a existência, no MEC/SESu – INEP, de 68 processos de Faculdades, solicitando sua transformação em Centros Universitários que ainda não foram avaliados no ciclo avaliativo do SINAES (Avaliação Institucional Externa);

Considerando que o MEC/SESu – INEP tem a função de dar encaminhamento objetivo a tais processos;

Vimos propor as seguintes considerações e solicitar orientações deste Conselho:

(1) Há intérpretes que entendem ser o SINAES um processo amplo de avaliação, envolvendo exame de estudantes, avaliação de cursos e avaliação institucional e que, por isso, uma IES que tenha participado de uma dessas modalidades de avaliação, e tendo obtido resultado positivo, estaria apta a solicitar sua transformação em Centro Universitário, restando satisfeita a condição estabelecida nas normas citadas acima.

(2) Há intérpretes (e essa é a posição também do INEP) que entendem ser o SINAES um processo amplo e complexo, mas cada modalidade de avaliação (Enade, Avaliação de Cursos e Avaliação Institucional) tem autonomia dentro do sistema, não servindo uma modalidade para satisfazer exigências que se referem a outra(s). Nesse sentido, a avaliação positiva mencionada nas normatizações citadas se refere apenas à avaliação institucional. Tanto é assim que a Resolução CES/CNE nº 10/2007 trata em separado a avaliação de cursos e a avaliação institucional: no Artigo 3º, Inciso II, e no Artigo 7º, Parágrafo 2º, a referência é feita a cursos e se pede avaliação positiva de cursos; e no Artigo 3º, Inciso VII, a referência é feita a instituições e se pede resultado positivo que só pode ser da Avaliação Institucional.

Seguindo essa interpretação, os 68 processos em tela, tendo em vista que ainda não passaram por nenhum ciclo avaliativo do SINAES, devem ficar sobrestados, enquanto aguardam o resultado da Avaliação Institucional Externa (ciclo avaliativo do SINAES), processo que já se iniciou e atingirá todas as instituições até o final de 2008. Depois desse resultado, e em sendo positivo, a avaliação para a transformação em Centro Universitário poderá ser realizada.

(3) Há também quem interprete a situação dos processos referidos no Artigo 7º da Resolução CES/CNE nº 10, de 4 de outubro de 2007, como estando submetidos apenas aos critérios estabelecidos nesse mesmo artigo, não tendo, pois, de satisfazer o disposto no Artigo 3º da mesma Resolução. Mas isso não é, em nada, evidente, pois, na verdade, o Artigo 7º apenas suaviza determinadas exigências feitas no Artigo 3º, o que leva a entender que vale o disposto no Artigo 3º, com as ressalvas feitas no Artigo 7º.

(4) Há, por fim, opiniões que consideram despropositada a hipótese de realizar duas avaliações institucionais tão próximas uma da outra, mesmo que para fins diferentes. A tese é a de que uma avaliação deve bastar para satisfazer a Avaliação Institucional Externa do ciclo avaliativo e para a transformação de uma Faculdade em Centro Universitário. O espírito das normas conduz para o entendimento de que as duas avaliações são necessárias, uma (a do ciclo) sendo condição para a outra. Entretanto, se o intento é realizar apenas uma avaliação, faz-se necessária uma normativa do CNE, no sentido de prever essa alternativa e as condições em que ela pode ser feita. Quanto a isso, é preciso considerar que uma Faculdade será avaliada no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES por meio de indicadores específicos de Faculdade (exigências inferiores as dos Centros Universitários). Sendo assim, uma Faculdade que obtém conceito 3 (três) não deveria poder pleitear sua transformação em Centro Universitário, pois esse conceito é o mínimo exigido para que essa instituição possa manter-se credenciada como Faculdade, sendo, pois, irracional que, nesse caso, ela queira operar dentro das prerrogativas dos Centros Universitários. Entretanto, se essa Faculdade obtiver conceito 4 ou 5, mediante a satisfação das demais exigências postas pela Resolução CES/CNE nº 10/2007 (exigências que podem ser atestadas sem a visita in loco), ela poderia solicitar e, a critério do MEC/CNE, ter aprovada (ou tendo já solicitado, como são os casos em foco, ter aprovada) a sua ascensão à categoria de Centro Universitário.

Sendo essas as reflexões e indagações que tínhamos a fazer, solicitamos que o CNE nos dê a interpretação adequada dos dispositivos legais e também orientações a respeito do procedimento a ser tomado para a realização dessas avaliações e de outras que se enquadrem na mesma situação.

Para responder à consulta, começamos por examinar o que estabelece a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Segundo os artigos 3º, 4º e 5º da referida Lei, o SINAES é um sistema composto por três avaliações distintas, a saber, a avaliação de instituições, a avaliação de cursos e a avaliação de desempenho de estudantes. A Lei reitera o princípio preconizado pelo próprio documento que propôs o SINAES, ao definir que os três componentes da avaliação podem e devem se articular, mas são realizados de forma autônoma em diferentes momentos e com diferentes instrumentos. Essa autonomia é reafirmada também no arcabouço normativo subsequente, do qual destacamos o Decreto nº 5.773/2006:

Artigo 58. A avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes será realizada no âmbito do SINAES, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O SINAES, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação institucional:

I - avaliação interna das instituições de educação superior;

II - avaliação externa das instituições de educação superior;

III - avaliação dos cursos de graduação; e

IV - avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação.

§ 2º Os processos de avaliação obedecerão ao disposto no Artigo 2º da Lei nº 10.861, de 2004.

A referida legislação prevê ainda que os processos regulatórios da educação superior tomem por referencial básico os resultados das avaliações empreendidas no contexto do SINAES. Nesse sentido, o Decreto nº 5.786/2006 determinou, em seu artigo 2, § 3º, que somente poderão ser credenciadas como Centros Universitários as Instituições de Educação Superior (IES) que obtiverem avaliação positiva pelo SINAES. Seguindo o ditame legal, o CNE, por meio da Resolução CNE/CES nº 10/2007, reafirmou essa exigência ao fixar normas e procedimentos para o credenciamento e o credenciamento de Centros Universitários, pois, no artigo 2º desse ato normativo, estabeleceu que

A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

§ 1º Avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do § 3º, Artigo 3º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

É importante frisar que, no parágrafo 1º acima, embora a avaliação positiva remeta à definição presente no § 3º, artigo 3º, da Lei nº 10.861/2004, essa definição não está explícita na referida Lei, mas sim na Portaria MEC nº 2.051/2004. Ainda assim, não resta dúvida de que a avaliação positiva descrita no texto da Resolução CNE/CES nº 10/2007 refere-se à avaliação das instituições, visto que o objetivo da norma é fixar critérios para mudança de organização acadêmica da Instituição. Cabe ressaltar que o ciclo desse processo avaliativo se

conclui com o fim da avaliação institucional externa, realizada por comissões designadas pelo MEC, pois trata-se da segunda fase que sucede à avaliação interna e consolida o resultado da avaliação da IES. Assim, uma Faculdade que obteve avaliação positiva terá preenchido um dos critérios para pleitear sua transformação em Centro Universitário.

Nesse caso, resta, porém, definir o que significaria a avaliação positiva. Ao longo das discussões que conduziram à aprovação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, esse ponto foi definido em consonância com os termos da Portaria MEC nº 2.051/2004, em que a avaliação é considerada positiva a partir do conceito mínimo 3 (três). Nesse contexto, duas questões são relevantes. Primeiro, o fato de que essa avaliação se refira a uma IES funcionando com organização acadêmica mais simples e tenha o significado de indicador relativo ao ato regulatório de permanência no Sistema Federal de Educação Superior com a mesma forma de organização, e não de mudança para outra forma de organização mais complexa. Segundo, é preciso distinguir a exigência mínima de condições prévias relativas à avaliação institucional na condição de Faculdade e a exigência de demonstração da excelência no ensino oferecido para sua transformação em Centro Universitário.

Em relação a esses pontos, é necessário, de início, afirmar o entendimento desta Câmara de que as condições prévias para a solicitação em questão representam condições necessárias que devem ser obrigatoriamente cumpridas pelas interessadas, mas não são suficientes para a concessão automática do credenciamento. Assim, dentre as condições prévias a serem observadas em um processo de credenciamento de determinada IES como Centro Universitário, a Câmara considerou apropriado incluir uma nota de avaliação superior àquela prescrita pela Portaria MEC nº 2.051/2004 para permanência no sistema. Nesse sentido, as IES que pleiteiam esse tipo de credenciamento deveriam ter uma nota de avaliação institucional que aponte um diferencial de qualidade, ou seja, deveriam obter, no mínimo, o conceito 4 (quatro) na avaliação do SINAES.

A obtenção desse conceito, entretanto, não deve ser entendida condição única e definitiva nos processos mencionados, pois outras condições podem ser consideradas na análise, assim como a competência discricionária do poder público – o que neste caso envolve a SESu e a CES – permite estabelecer julgamentos de mérito sobre os pleitos de credenciamento que levem em conta a necessidade de demonstração de oferta de ensino de alta qualidade. Ademais, é clara a distinção entre processos de avaliação de IES ao longo de sua trajetória na forma de organização original e processos de “avaliação” como base para a mudança de forma de organização acadêmica. Daí decorre a necessidade de que os organismos pertinentes do MEC formulem, para o futuro, instrumentos adequados à verificação dessas condições para a transformação em outras formas de organização acadêmica mais complexa.

São elementos fundamentais para o julgamento da SESu e da CES, e também para a formulação dos mencionados instrumentos de verificação, a análise do processo evolutivo da IES e a análise do seu PDI, que deve apresentar os aspectos essenciais que permitam avaliar os objetivos que a instituição se propõe a alcançar na nova condição.

Por fim, faz-se necessário definir a forma de implementação dos dispositivos da Resolução CNE/CES nº 10/2007 para os processos de credenciamento de Centros Universitários atualmente em tramitação no MEC. Para esses casos, a CES entende que há necessidade de realizar nova visita para a verificação das condições institucionais para a transformação em Centro Universitário. Quando o SINAES tiver sido plenamente implementado, os ciclos de avaliação institucional determinarão avaliações das IES com periodicidade definida, que poderão ser utilizadas em qualquer tempo como fundamentos para a regulação. Não havendo ainda essa condição, a CES entende que a avaliação institucional externa seja processada com prioridade para as IES em questão, e os resultados deverão ser aproveitados para instruir os referidos processos, ao lado de uma série de outros indicadores. Importante frisar que, além da nova visita, a instrução dos processos pelo INEP e pela SESu deverá responder aos demais quesitos especificados na Resolução CNE/CES nº 10/2007. Isso

permitiria, no caso dos processos atualmente em tramitação, que essa segunda visita seja feita mesmo que ainda não tenha sido criado um instrumento específico para a avaliação com vistas à transformação. Assim, as IES candidatas a Centro Universitário deverão ser avaliadas nos moldes do SINAES, utilizando o instrumento de avaliação institucional externa e, caso obtenham conceito igual ou superior a 4, deverão ser novamente visitadas, sendo necessário que, para cada processo, o INEP e a SESu apurem todos os parâmetros apontados na Resolução CNE/CES nº 10/2007 durante as fases preliminares de instrução, incluindo todas as informações pertinentes nos Relatórios correspondentes.

O Relatório expedido pela SESu deverá também conter uma análise ampla sobre as condições vigentes na IES na condição de Faculdade e sobre a sua evolução desde o seu credenciamento, além de uma análise da proposta institucional para a transformação pleiteada, acompanhada da discussão aprofundada do seu mérito.

Dessa forma, uma vez atendidas as condições prévias, reunidas todas as informações pertinentes e analisadas as condições acima mencionadas, a SESu poderá remeter cada processo à CES.

Em conclusão, e fazendo referência às questões apresentadas pela SESu e pelo INEP, relativas à Resolução CNE/CES nº 10/2007, cabe afirmar que, de acordo com a Resolução, para solicitar a transformação em Centro Universitário, uma IES deve ter avaliação institucional concluída em, pelo menos, um ciclo de avaliação, incluindo a auto-avaliação e a avaliação institucional externa, com conceito mínimo 4 (quatro), garantindo, assim, a compatibilidade inequívoca com a garantia de excelência no ensino, que caracteriza a figura do Centro Universitário. Avaliações de outros componentes do SINAES (cursos superiores e exame de desempenho de estudantes) devem ser necessariamente consideradas para tanto, mas não podem substituir este requisito. No caso de processos atualmente em tramitação no MEC, com data de protocolo anterior a 29/3/2007, as condições prévias exigidas no artigo 3º da mencionada Resolução devem ser observadas, excetuadas as que são ressalvadas no artigo 7º. Também para esses processos será necessária nova visita para fins de credenciamento, além daquela referente à avaliação institucional externa, e as informações adicionais requeridas pela Resolução deverão ser providas na instrução do processo.

Esclarecidas as questões, passamos ao voto.

II – VOTO DOS RELATORES

Responda-se à Secretaria de Educação Superior e ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira nos termos deste Parecer, propondo a aprovação do Projeto de Resolução em anexo, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários.

Os processos que se enquadrarem no período de transição de que trata o artigo 8º do Projeto de Resolução deverão ser protocolados no sistema e-MEC, marcados com a menção “Resolução CNE/CES nº ____, regra de transição”, que assegurará a observância das condições previstas nos seus incisos e parágrafos, arquivando-se os processos Sapiens correspondentes.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Relator

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto dos Relatores.
Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e reconhecimento de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 5.840/2006, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº /2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de / /2009, resolve:

Art. 1º Os processos de credenciamento e reconhecimento de Centros Universitários obedecerão às diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas constantes do art. 8º.

Art. 2º A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro) no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, imediatamente anterior.

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

I – mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

II – mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III – mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV – plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V – programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI – programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII – plano de carreira e política de capacitação docente implantados;

VIII – biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;

IX – não ter, pela instituição ou por qualquer de seus cursos, firmado termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso nos últimos 6 (seis) anos;

X – não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 4º O pedido de credenciamento de Centro Universitário deverá ser instruído com os documentos referidos nos arts. 15 e 16 do Decreto nº 5.773/2006, além da comprovação

dos requisitos previstos nesta resolução, observada a sistemática processual dos demais credenciamentos.

§ 1º A requerente informará sobre a evolução de sua atuação como Faculdade, a partir da proposta inicialmente aprovada pelo MEC, e as condições para o exercício da autonomia universitária inerente aos Centros Universitários.

§ 2º O pedido será instruído pela Secretaria competente, com base nos documentos apresentados e nos dados constantes dos sistemas do MEC.

Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias estabelecidas nesta Resolução que habilitam o pleito de credenciamento como Centro Universitário, o MEC deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação para fins de credenciamento.

Art. 6º A solicitação de credenciamento de Centro Universitário deverá ser protocolada pela Instituição no curso de cada ciclo avaliativo do SINAES.

Parágrafo único. A instrução do processo de credenciamento deverá observar, no que couber, as mesmas disposições referentes ao pedido de credenciamento previstas por esta Resolução.

Art. 7º As condições do credenciamento como Centro Universitário deverão ser mantidas, no mínimo, a cada credenciamento.

Parágrafo único. Na hipótese de não observância das condições e exigências de qualidade fixadas para Centros Universitários, observado o art. 23 do Decreto nº 5.773/2006, o pedido de credenciamento deverá ser indeferido, podendo a IES ser credenciada como Faculdade, desde que atendidas as exigências da legislação.

Art. 8º Para os processos de credenciamento de Centros Universitários protocolados no Ministério da Educação até 29 de março de 2007, como também para os processos referentes ao primeiro credenciamento de Centros Universitários credenciados até a mencionada data, serão observadas as seguintes regras de transição:

I – Ficam dispensados do cumprimento do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.

II – Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução.

III – A instituição proponente deve possuir, no mínimo, 5 (cinco) cursos de graduação reconhecidos e avaliados com conceito satisfatório pelo Ministério da Educação, em substituição ao contido no inciso III do art. 3º.

§ 1º Deverão ter prioridade de tramitação, em especial quanto à programação de visitas, os processos referidos no *caput*, observando-se o art. 73 do Decreto nº 5.773/2006.

§ 2º As faculdades que postulam o credenciamento como Centro Universitário nos termos deste artigo terão considerada a avaliação institucional externa mais recente nos processos de credenciamento respectivos.

Art. 9º Até que seja concluído o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, e com o fim de atender ao estabelecido pelo art. 2º desta Resolução, o processo de credenciamento de Centro Universitário poderá ser instruído com a avaliação institucional externa da Faculdade, realizada a partir da edição da Portaria Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2007.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 10, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.